

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 020 DE 19.02.2015.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – ALTERA O ARTIGO 60 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE NORMAS, POSTURAS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS, RELATIVAMENTE AO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.

AUTOR: VEREADOR ROGÉRIO TIMÓTEO.

DISTRIBUÍDO EM: 25/02/2015

PRAZO FATAL:

DUAS DISCUSSÕES

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA (7 VOTOS)

<p>Aprovado em Discussão Única</p> <p>Em.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p>REJEITADO</p> <p>Em.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>
<p>Aprovado em 1ª Discussão</p> <p>Em.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p>ARQUIVADO</p> <p>Em.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>
<p>Aprovado em 2ª Discussão</p> <p>Em.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p>Retirado pelo Autor</p> <p>Em.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>
<p>Adiado em.....de.....de 2015.....</p> <p>Para.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>	<p>Adiado em.....de.....de 2015.....</p> <p>Para.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>
<p>Encaminhado às Comissões nºs: <i>le 7</i></p>	<p>Prazo das Comissões: <i>18/03/2015</i></p>

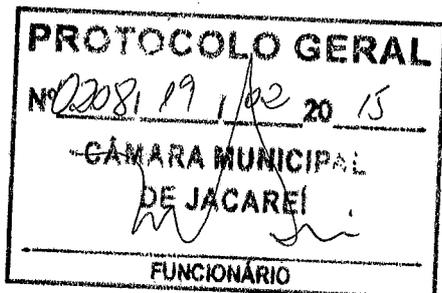


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o artigo 60 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, relativamente ao comércio eventual ou ambulante.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 60 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, que passará a ter a seguinte redação:

“Artigo 60: Nenhum comércio eventual ou ambulante é permitido no Município sem a respectiva licença.

§ 1º A licença para o comércio eventual ou ambulante é individual, intransferível e destinada exclusivamente para o fim a que foi extraída, devendo ser sempre conduzida pelo seu titular, salvo em caso que este apresentar incapacidade para o trabalho por motivos de saúde ou luto.

§ 2º A incapacidade para o trabalho será comprovada mediante atestado médico ou atestado de óbito, cuja cópia deverá ser mantida junto ao comércio.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 19 de fevereiro de 2015.


ROGÉRIO TIMÓTEO

Vereador – PRB

1º Secretário

AUTOR: VEREADOR ROGÉRIO TIMÓTEO.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei Complementar – Altera o artigo 60 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, relativamente ao comércio eventual ou ambulante. – Folha 2

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem como principal objetivo regularizar a situação dos vendedores ambulantes e do comércio eventual, de modo a garantir a estes direitos sociais básicos inerentes a todos os trabalhadores.

Constatamos em nosso Município a irregularidade de muitos vendedores ambulantes deixarem em seu lugar um parente ou amigo devido à impossibilidade para o trabalho decorrente dos tratamentos médicos a que se submetem. Esta irregularidade acaba por levar à perda da licença, além do maior dano que é a perda da segurança necessária para a recuperação.

Na grande maioria, os profissionais que se utilizam dos meios regulamentados por esta Lei têm como única fonte de renda o seu comércio eventual ou ambulante, e retirar tal fonte significa também prejudicar o sustento desses profissionais.

Cada pessoa possui a necessidade de manter a sua subsistência, e não podemos retirar este direito dessa parcela da população. Por razões tais, enfatizamos a necessidade de alterar a Lei Complementar nº 68 (Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais), de modo a regularizar a situação dos comerciantes eventuais e ambulantes, pois é demasiadamente oneroso, nobres Vereadores, impormos os deveres decorrentes da concessão de licença sem que estes trabalhadores possam gozar de pequenos benefícios em seu dia de maior necessidade, que é a incapacidade pela doença e pelo luto.

Do exposto, conclui-se a viabilidade deste projeto e, convictos do mérito da proposição aqui apresentada aos nobres vereadores, solicitamos os votos necessários para sua aprovação, pelo que antecipadamente agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 19 de fevereiro de 2015.

ROGÉRIO TIMÓTEO

Vereador – PRB

1º Secretário



LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2008 – Fls. 15

SEÇÃO II
DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE E CAMELÔS

Art. 60. Nenhum comércio eventual ou ambulante é permitido no Município sem a respectiva licença.

Parágrafo único. A licença para o comércio eventual ou ambulante é individual, intransferível e exclusivamente para o fim que foi extraída, devendo ser sempre conduzida pelo seu titular.

Art. 61. É proibido ao vendedor ambulante:

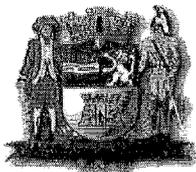
- a) estacionar nas vias públicas ou outros logradouros;
- b) impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- c) transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes, que perturbem o livre trânsito.

Art. 62. Fica expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas pelo comércio eventual ou ambulante e outras bebidas em recipientes de vidro.

Art. 63. Não será expedida licença para o comércio ambulante, ao pretendente que não comprovar seu domicílio nesta cidade.

Art. 64. Não serão expedidas novas licenças ao comércio ambulante que pretenda ser exercido na Zona Especial Central, definida em lei.

Art. 65. Aplicam-se ao comércio eventual ou ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado e as normas de Vigilância à Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: nº 020 de 19/02/2015

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar que altera o artigo 60 da Lei Complementar nº 68/2008 – Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais.

AUTORIA: Vereador Rogério Timóteo

PARECER Nº 042 – JACC – CJL - 02/2015

RELATÓRIO

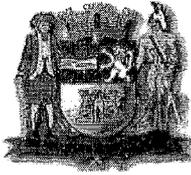
Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do nobre Vereador Rogério Timóteo, que visa alterar o atual artigo 60 da Lei Complementar nº 68/2008, no que concerne a atividade de comércio eventual ou ambulante.

Devidamente justificado, o feito foi encaminhado a este órgão de consultoria jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos à proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, podemos enquadrar a matéria em questão como “assuntos de interesse local” nos termos do inciso I do artigo 30¹ da

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local, consubstanciado na atividade laboral exercida pelos munícipes desta urbe.

A espécie normativa eleita para o projeto em questão se revela adequada ao diploma que se pretende alterar e, no mérito, não se vislumbra óbices ao prosseguimento da propositura, mormente em razão da justificativa apresentada pelo autor do projeto.

Assim, verificamos a possibilidade e viabilidade jurídica do pleito, motivo pelo qual entendemos que a presente proposição está apta a ser apreciada pelos Nobres Vereadores.

CONCLUSÃO

Satisfeitos os requisitos legais, a propositura deverá ser submetida à **Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Desenvolvimento Econômico** e, para aprovação, é necessário do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 122, § 2º, inciso II, do Regimento Interno.

É o parecer *sub censura*, de caráter opinativo e não vinculante.

Jacaré, 23 de fevereiro de 2015.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Legislativo

OAB/SR nº 311.112

2/2